



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 233/2005.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 458, de 29 de dezembro de 1992, que ‘Dispõe sobre a Política Social do Idoso, cria o Conselho Estadual do Idoso, e dá outras providências’”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de dezembro de 2005.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

| |
|-----------------------------------|
| Governo do Estado de Rondônia |
| Coordenadoria Técnica-Legislativa |
| Registro nº 4193 |
| Recebido em 29/12/05 às 10:00 |
| Recebido por Silvia Cristine |



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 458, de 29 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre a Política Social do Idoso, cria o Conselho Estadual do Idoso, e dá outras providências”.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Os dispositivos a seguir relacionados da Lei nº 458, de 29 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre a Política Social do Idoso, cria o Conselho Estadual do Idoso, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se idosa a pessoa com idade igual ou maior de 60 (sessenta) anos.

Art. 3º.

I – o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

II – é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

III – o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos; e

IV – o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza.

Art. 4º.

I – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II – implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

.....

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento.

Art. 5º.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I -

.....

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimento domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e fórum estadual do idoso; e

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

II -

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde – SUS;

.....

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do SUS;

III -

.....

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimento sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;

f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

IV -

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto à sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

.....

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

V – na área de habitação e urbanismo:

.....

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

VI -

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos; e

.....

VII – na área de cultura, esporte e lazer;

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso o acesso preferencial aos locais e atividades culturais e de lazer, mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos culturais esportivos e de lazer;

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural; e

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

.....

Art. 7º. A Política Social do Idoso será gerida, em nível estadual, pela Fundação de Assistência Social de Rondônia - FASER, e em nível municipal, pelas Secretarias Municipais de Promoção Social ou órgão equivalente, com a participação dos seguintes Conselhos:

.....



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 8º. Fica criado na estrutura da FASER, o Conselho Estadual do Idoso, órgão permanente e paritário com funções articuladora, consultiva e deliberativa.

Art. 9º. O Conselho Estadual do Idoso zelará pelo cumprimento dos direitos dos idosos, definidos no Estatuto do Idoso, competindo-lhe:

.....

Art. 10. O Conselho Estadual do Idoso, presidido pelo titular da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, será assim composto:

I – 1 (um) representante da FASER;

.....

IV – 1 (um) representante da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;

V – 1 (um) representante dos Conselhos Municipais de Idosos;

.....

IX – 9 (nove) representantes da sociedade civil organizada, entre usuários e suas organizações, entidades prestadoras de serviços de atendimento do idoso, e de representantes dos grupos de convivência de idosos.

Art. 11. Os membros do Conselho Estadual do Idoso e seus respectivos suplentes serão indicados pelo presidente da FASER e nomeados pelo Governador do Estado.

§ 1º. Os titulares dos órgãos citados nos incisos II a VIII do artigo anterior deverão apresentar ao Presidente da FASER, até 30 (trinta) dias antes do vencimento de cada mandato, os nome de seus representantes titulares e suplentes junto ao Conselho Estadual do Idoso.

§ 2º. Os representantes de que trata o inciso IX do artigo 10 serão escolhidos em foro próprio a ser organizada pela FASER, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento de cada mandato.

§ 3º. Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 4º. A função de membro do Conselho não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante serviço prestado ao Estado no atendimento da pessoa idosa.

Art. 12. A FASER desempenhará as funções de Secretaria Executiva do Conselho Estadual do Idoso”.

Art. 2º. Ficam acrescentados os seguintes dispositivos à Lei nº 458, de 1992:

“Art. 3º.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

.....

V – o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

VI – as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições do meio rural e urbano de Rondônia deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informação de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento; e

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Art. 4º.

.....

VIII – priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família; e

IX – apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente, em instituições asilares de caráter social.

Art. 5º.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

.....
V -

- c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular; e
- d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas.

.....
Art. 9º

.....
X – propor e aprovar a elaboração de diagnósticos da população idosa no Estado, sob os aspectos biopsicossociais, político, econômico e cultural, no âmbito municipal;

XI – propor e acompanhar a política municipal do idoso a partir de estudos e pesquisas que levem em conta fundamentalmente a sua inter-relação com o sistema social vigente;

XII – propor e aprovar projetos de acordo com a política municipal do idoso;

XIII – deliberar sobre a adequação de projetos estaduais de interesse do idoso;

XIV – participar da elaboração das propostas orçamentárias das secretarias do governo estadual, visando a preservação dos recursos vinculados aos planos, programas e projetos da implementação da política estadual do idoso, bem como a destinação de recursos para implementação de novos planos, programas e projetos;

XV – deliberar e avaliar a execução e aplicação dos recursos orçamentários destinados aos projetos decorrentes da aplicação da política estadual do idoso;

XVI – zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e incentivar a participação de organizações representativas dos idosos na formulação de políticas, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

XVII – atuar na definição de alternativas de atenção à saúde do idoso na rede pública de serviços ambulatoriais e hospitalares com atendimento integral e definição de programas preventivos;

XVIII – acompanhar e avaliar as negociações de convênios e contratos afeitos a área do idoso das organizações governamentais e não-governamentais e a efetiva aplicação dos recursos públicos estaduais e federais, controlando o desempenho das conveniadas;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

XIX – atuar na definição de alternativas para adequação dos currículos escolares da rede pública municipal aos conteúdos do processo de envelhecimento social;

XX – promover, em parceria com o governo estadual, as articulações intra e intersecretarias no âmbito municipal, estadual e federal, necessárias à implementação da política estadual do idoso; e

XXI – incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, pesquisas e promover a cada 2 (dois) anos o Fórum Estadual do Idoso, no qual serão eleitos os representantes dos órgãos não governamentais ligados a atividade de interesse dos idosos para compor o Conselho Estadual do Idoso.

Art. 10

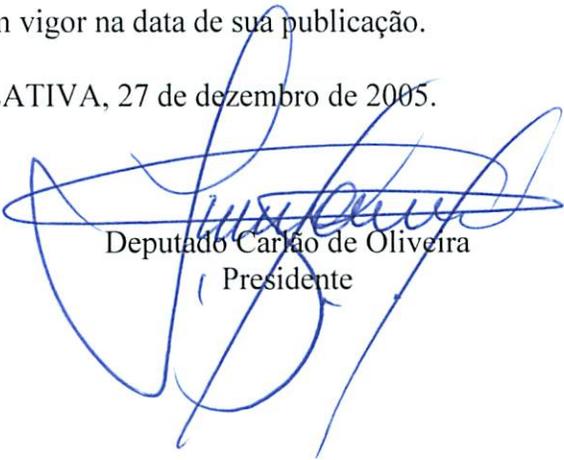
Parágrafo único. Cada titular do Conselho Estadual do Idoso terá seu respectivo suplente, que o substituirá em suas ausências ou impedimentos”.

Art. 3º. A instalação do Conselho dar-se-á no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º. Fica revogado o inciso VIII do artigo 5º da Lei nº 458, de 1992.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de dezembro de 2005.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente